

INTERESSADA: EMEF Francisca Monteiro de Oliveira

EMENTA: Recredencia a Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisca Monteiro de Oliveira, Inep/Censo Escolar nº 23083840, situada na Rua Raimundo Pereira Lima, Nº 674, Aningas, CEP 62880-000, Horizonte-CE, e autoriza o funcionamento da educação infantil e o curso de ensino fundamental anos iniciais, sem interrupção, com validade até 31 de dezembro de 2026, e dá outras providências.

RELATOR: José Murilo Martins Filho

PROCESSOS Nº 10804147/2023

PARECER Nº 607/2024

APROVADO EM: 18/09/2024

I – RELATÓRIO

Luciana Matos Falcão, diretora da EMEF Francisca Monteiro de Oliveira, Inep/Censo Escolar 23083840, instituição sediada na Rua Raimundo Pereira Lima, Nº 674, Aningas, CEP 62880-000, Horizonte-CE, por meio do processo protocolizado sob o nº 10804147/2023, requer ao Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da instituição de ensino e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental anos iniciais.

A EMEF Francisca Monteiro de Oliveira é uma instituição da rede municipal de ensino, pertence à jurisdição do CEE, situada na Rua Raimundo Pereira Lima, Nº 674, Aningas, CEP 62880-000, Horizonte-CE, e anteriormente credenciada pelo Parecer nº 0447/2021, cuja validade expirou em 31 de dezembro de 2023.

A professora Luciana Matos Falcão, com curso de especialização em Gestão Escolar, Registro nº 186, responde pela direção da instituição, e pela secretaria escolar, Maria Auxiliadora Martins Fernandes, Registro nº 9168.

O corpo docente da instituição é constituído por sete professores sendo quatro professores habilitados na forma da lei.

O processo está instruído com toda a documentação necessária e requerida por este Conselho.

Dos critérios de Avaliação

Para cumprir a determinação legal que trata da avaliação dos processos de credenciamento instituições públicas, a Câmara de Educação Básica (CEB) deste Conselho decidiu que os resultados do Ideb – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, publicados a partir da última avaliação do Saeb – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, representem o marco referencial para o credenciamento das instituições escolares, com a temporalidade definida no voto dos relatores.

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 607/2024

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar (fluxo escolar) obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

O fluxo escolar se refere à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, até o fim do ensino médio, e considera aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

Em relação às médias de desempenho, são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer.

O Ideb insere ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala o fluxo escolar, permitindo traçar metas de qualidade da educação para os sistemas. O índice varia numa escala de 0 a 10. O índice tem influenciado a adoção de políticas públicas em prol da qualidade da educação.

No contexto específico do estado do Ceará, em 2021, para a rede pública, observa-se que as médias de notas do Saeb para os anos iniciais do ensino fundamental foram de 219,98 em Matemática e 214,85 em Língua Portuguesa, resultando em um Ideb médio de 6,1, enquanto a meta projetada era de 5,1. Nos anos finais do ensino fundamental, foram 262,32 em Língua Portuguesa e 258,43 em Matemática, com um Ideb médio de 5,3, enquanto a meta projetada era de 4,8.

Para a rede pública do município de Horizonte, em 2021, observa-se que as médias de notas do Saeb para os anos iniciais do ensino fundamental foram de 223,55 em Língua Portuguesa e 231,94 em Matemática, resultando num Ideb de 6,5, enquanto a meta projetada era de 5,5.

A EMEF Francisca Monteiro de Oliveira, em 2021, observa-se que as médias de notas do Saeb para os anos iniciais do ensino fundamental foram de 201,20 em Língua Portuguesa e 217,48 em Matemática, resultando num Ideb de 5,8, enquanto a meta projetada era de 6,9.

O processo oriundo da rede municipal de ensino do município de Horizonte que solicita a este CEE o credenciamento da escola está, de forma sintética, assim caracterizado:

PROCESSO	CENSO	NOME DA ESCOLA	META		IDEB		EMENTA
			AI	AF	AI	AF	
10804147/2023	23083840	E.M.E.F. Francisca Monteiro de Oliveira	6,9	-	5,8	-	Recredenciamento, renovação de reconhecimento de ensino fundamental.

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 607/2024

A escola apresentou um Ideb de 5,8 nos anos iniciais do ensino fundamental, bem abaixo da meta projetada de 6,9. Esse resultado indica a necessidade de uma revisão nas práticas pedagógicas e no apoio aos alunos para garantir a efetiva aprendizagem e o cumprimento do direito à educação de qualidade nessa etapa. É essencial que a escola repense suas ações, a fim de assegurar que todos os alunos tenham acesso pleno a uma educação de qualidade, conforme preconizado pelos princípios constitucionais. A gestão escolar deve procurar promover um ambiente colaborativo, onde professores e gestores possam compartilhar boas práticas e desenvolver soluções conjuntas para superar os desafios educacionais.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do recredenciamento da instituição de ensino e a autorização do funcionamento da educação infantil e o curso de ensino fundamental anos iniciais têm amparo na Lei nº 9394/1996 (LDBEN), na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021 e art. 24 da Resolução nº 451/2014 do Conselho Estadual de Educação.

O art. 4º da Lei nº 17.838/2021 assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

O art. 24 da Resolução CEE Nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de recredenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator, com base nos dados constantes no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – Sisp, nos resultados das avaliações desenvolvidas pelo Inep, por meio do Saeb, e na comparação entre Ideb e meta projetada, é favorável ao recredenciamento da EMEF Francisca Monteiro de

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 607/2024

Oliveira, sediada na Rua Raimundo Pereira Lima, Nº 674, Aningas, CEP 62880-000, Horizonte-CE, e à autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental anos iniciais, sem interrupção, com validade até 31 de dezembro de 2026. Para este prazo, foi levado em consideração que a meta projetada de Ideb para a escola não foi plenamente atingida.

Recomendações para a instituição:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;
2. Promover a participação de Professores em programas de formação continuada;
3. Implantar práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC, tais como: o mapeamento da dificuldade dos alunos, uso de metodologias ativas e recursos digitais, práticas interdisciplinares, acompanhamento personalizado, especialmente para alunos que apresentem maiores dificuldades de aprendizagem; materiais didáticos atualizados, aulas de reforço no contraturno escolar e fortalecimento das atividades de leitura e escrita etc.
4. Elaborar um plano de ação que envolva todos os que fazem a escola, visando à melhoria contínua do desempenho dos alunos;
5. Revisar e fortalecer o currículo da escola, assegurando o alinhamento com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Esse alinhamento é fundamental para garantir que os objetivos de aprendizagem sejam claros, progressivos e contextualizados, proporcionando aos alunos uma educação que desenvolva as competências necessárias para seu desenvolvimento integral;
6. Adotar metodologias ativas, que promovam o protagonismo do aluno no processo de aprendizagem, bem como a aprendizagem baseada em projetos, o ensino híbrido, e estratégias de resolução de problemas;
7. Personalizar o ensino, atendendo às necessidades e ritmos de aprendizagem dos estudantes, de forma a melhorar o desempenho acadêmico.

FOR: SF
REV: KB

[Assinatura]

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 607/2024

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2024.


JOSÉ MURILO MARTINS FILHO
Relator


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB



GOBIERNO DE LA REPUBLICA DE CUBA

Ministerio de la Salud

INSTITUTO VENEZOLANO DE INVESTIGACIONES MEDICAS

Resolución No. 18 de 1962
El Presidente del Comité Ejecutivo de la Organización Panamericana de la Salud, Dr. Carlos G. Ross, en virtud de la autorización conferida por el Consejo de la O.P.S. en su Sesión No. 18, celebrada en la ciudad de Washington, D.C., el 15 de mayo de 1962, y de conformidad con lo establecido en el artículo 10 del Reglamento de la O.P.S., ha acordado lo siguiente:

Artículo 1º.- Se nombra a

Dr. Carlos G. Ross

Presidente del Comité

Artículo 2º.- Se nombra a

Presidente del Comité